Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001028-83.2018.5.09.0652

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2022
Valor da causa: R$ 40.000,00

Partes:
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO
ADVOGADO: MAURO JOSE AUACHE
ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN
ADVOGADO: CHRISTIANE AZEVEDO BRUSCHI
ADVOGADO: RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO
ADVOGADO: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO THOMAZINHO COMAR
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS
ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS
ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO
ADVOGADO: MAURO JOSE AUACHE
ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN
ADVOGADO: CHRISTIANE AZEVEDO BRUSCHI

ADVOGADO: RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO
ADVOGADO: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO THOMAZINHO COMAR
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0001028-83.2018.5.09.0652
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO E OUTROS (2)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS (2)

Recorrente (s):	1. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO 2. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrido(a) (s):	1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 3. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO

RECURSO DE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/10/2022 - Id 7038132; recurso apresentado em 27/10/2022 - Id 0992949).

Representação processual regular (Id d1e4fdd).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI e LIV do artigo 5º; caput do artigo 7º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) caput do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); artigos 444, 468 e 912 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 2035 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Não é possível aferir violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

PJe Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 23/02/2023 16:10:29 - f738878

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO

Alegação(ões):

- violação da(o) §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra potencial violação aos dispositivos legais apontados ou divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/01/2023 - Id 37f4b49; recurso apresentado em 31/01/2023 - Id 7cd3c71).

Representação processual regular (Id 742edcd - Pág. 2, c3135ff - Pág. 7).

Preparo satisfeito (Id 1ff59f0 - Pág. 45, c76a32f e cf9c985).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (7644) / BANCÁRIOS (5280) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A menção de arestos para configuração do dissídio jurisprudencial sobre essa matéria, na hipótese, não viabiliza o processamento do recurso.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / GRATIFICAÇÃO (2055) / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) §3º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 104, 113, 182, 422 e 884 do Código Civil; artigo 323 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafo único do artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*.

Na hipótese, a parte Recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recebo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*.

Na hipótese, a parte Recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) /

CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 5º; inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §7º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; caput do artigo 39 da Lei nº 8177/1991.

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

(prh)

CURITIBA/PR, 23 de fevereiro de 2023.

ARION MAZURKEVIC
Desembargador do Trabalho